

(Regulamento do **PROSPER TOSCANA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** consolidado de acordo com as deliberações aprovadas na Assembléia de cotistas realizada no dia 28 de março de 2008)

REGULAMENTO DO PROSPER TOSCANA – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **PROSPER TOSCANA – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado simplesmente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se ao público em geral.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - A administração do **FUNDO** será exercida pela **PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.178.887/0001-50, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do **FUNDO** será delegada à **PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 6º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.820.820/0001-79, doravante designada **GESTORA**, habilitada para o exercício profissional de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.769, de 28 de abril de 2006. A **ADMINISTRADORA** será solidariamente responsável com a **GESTORA** do **FUNDO** no exercício de suas atribuições, pelos prejuízos que causar ao cotista, permanecendo, todavia, com a **ADMINISTRADORA** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo – A custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como dos outros ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** será realizada, de acordo com a sua natureza, pela **CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia)**, com sede em São Paulo na Rua XV de Novembro, nº 275, inscrita no CNPJ n.º 60.777.661/0001-50; **CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação)**, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 230, 11º andar, inscrita no CNPJ nº 28.719.664/0001-24; ou **SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)**, com sede no Rio de Janeiro na Praça Floriano nº 55, sala 408.

Artigo 4º - A **GESTORA** é neste ato investida em todos os poderes necessários à administração da Carteira do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que a integrem, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembleias Gerais ou especiais.

Artigo 5º - Por ocasião de sua admissão, os cotistas outorgam, mediante a assinatura de termo de adesão, mandato à **ADMINISTRADORA** para administrar o **FUNDO**.

Parágrafo Único - O direito de voto do **FUNDO** em assembleias gerais das companhias nas quais o mesmo detenha participação, será exercido pela **ADMINISTRADORA** somente nos casos em que a mesma entender ser de interesse dos cotistas.

Artigo 6º - A **ADMINISTRADORA** percebe, pela prestação de seus serviços de administração, percentagem anual de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A remuneração da **ADMINISTRADORA** será provisionada diariamente e paga mensalmente, por período vencido, até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir.

Parágrafo Segundo - A remuneração da **ADMINISTRADORA** é calculada à base de 1/252 avos (um, duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** pagará uma parcela da taxa de administração diretamente à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE**, de acordo com instrumento particular por eles celebrados com a **ADMINISTRADORA**. O somatório desta parcela com a remuneração da **ADMINISTRADORA** não poderá exceder o montante total da taxa de administração fixada neste regulamento.

Parágrafo Quinto - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput*, o **FUNDO**, com base em seu resultado, remunera a **GESTORA** mediante o pagamento de taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do **FUNDO** que exceder a 100% (cem por cento) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário- divulgado pela Andima- Associação Nacional das Instituições de Mercado. Essa remuneração será provisionada por dia útil e paga, semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste artigo. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 7º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente, por meio de correspondência endereçada a cada cotista, a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

Artigo 8º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XI deste regulamento;

VI – manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador, admitindo-se, excepcionalmente, que o administrador de fundo de cotas aplicador seja remunerado pelo administrador do fundo investido;

XI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento ou prospecto do **FUNDO**;

XII – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XIII – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;

XIV - remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o última dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência .

Parágrafo Primeiro - Em casos excepcionais, devidamente justificados perante a Comissão de Valores Mobiliários, a divulgação das informações previstas no inciso V pode ser providenciada de forma e em periodicidade diversas da ali previstas.

Parágrafo Segundo - A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso XIV do artigo anterior nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

Artigo 9º - A **ADMINISTRADORA** pode, observado o disposto no artigo 34, parágrafo único, mediante deliberação da assembleia geral de cotistas:

I - contratar serviços de consultoria de empresas especializadas, objetivando a análise e seleção dos ativos financeiros e das modalidades operacionais para integrarem a carteira do **FUNDO**;

II - delegar poderes para administrar a carteira do **FUNDO** a terceiros devidamente identificados, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do administrador designado.

Parágrafo Único - Os poderes de administração referidos no inciso II somente podem ser delegados a pessoas jurídicas, integrantes ou não do sistema financeiro nacional.

Artigo 10º - É vedado à **ADMINISTRADORA**, no exercício específico de suas funções e/ou utilizando-se dos recursos do **FUNDO**:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII- utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII- praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único- O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 11 – O objetivo do **FUNDO** é atuar no sentido de propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas mediante a aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e/ou demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações previstas neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A Política de Investimento do **FUNDO** envolve a utilização de vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes dispostas na Instrução CVM 409/04, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM 450/07.

Parágrafo Segundo – A **ADMINISTRADORA**, não obstante suas diligências em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, bem como no gerenciamento dos sistemas de monitoramento de risco, esclarece que os investimentos do **FUNDO**, pela sua própria natureza, como eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro e de capitais, riscos de crédito, e da economia do país, situações estas que poderão valorizar ou desvalorizar as cotas dos fundos e conforme o caso influenciar negativamente o patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Para o cumprimento de seu objetivo, o **FUNDO** poderá utilizar os instrumentos disponíveis tanto no mercado à vista quanto no mercado de derivativos, realizando mecanismos de hedge, operações de arbitragem e alavancagem no mercado de derivativos, objetivando determinar um diferencial de ganho.

Parágrafo Quarto - **Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, inclusive aplicando em cotas de fundos de**

investimento que utilizam tais estratégias. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Quinto- O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Sexto- Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadoras de serviços de administração ao **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da **GESTORA** ou da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Sétimo- A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 12 – As aplicações realizadas pelos cotistas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro, ou ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 13 - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

CAPÍTULO V - DA CARTEIRA

Artigo 14 – O **FUNDO** manterá seu Patrimônio Líquido aplicado de acordo com as seguintes faixas de alocação de ativos, respeitados os limites dos parágrafos segundo e terceiro:

I - Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, pré fixados e pós fixados	Não há limite
II - ativos privados(exceto ações e similares) e de emissores públicos que não a União Federal.	De 0% a 30%
III - Operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM.	De 0% a 100%
IV - Operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM.	De 0% a 100%
V- Operações Compromissadas, de acordo com a Regulamentação do CMN.	De 0% a 100%
VI - Operações com derivativos, futuros, a termo, opções e swaps negociados em Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e Futuros e em mercados de Balcão Organizado.	De 0% a 100%
VII- Ações de emissão de companhias com registro na CVM.	De 0% a 50%

tabela 1

Parágrafo Primeiro - A atuação consolidada do FUNDO nos mercados de derivativos pode gerar alavancagem de até uma vez o seu patrimônio líquido nesses mercados.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por emissor:

Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	Não há limite

tabela 2

Parágrafo Terceiro- – Cumulativamente aos limites do caput deste artigo e aos limites por emissor dispostos no parágrafo segundo, o **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409 e Cotas de FIC Instrução CVM 409		30% (incluído no limite de 30% disposto no inciso II da tabela 1)
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário	20% (incluído no limite de 30% disposto no inciso II da tabela 1)
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
		Cotas de Fundos de Índice	
		CRI	
		Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	

tabela 3

Parágrafo Quarto - Não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003; e
- e) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no Grupo A da tabela 3.

Parágrafo Quinto- Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo segundo:

a) considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;

b) considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

c) considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

d) considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
e

e) considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Sexto - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo segundo, cumulativamente, em relação:

a) ao emissor do ativo subjacente; e

b) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do disposto no parágrafo quinto, os contratos derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem

sobre as posições detidas pelo **FUNDO**, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

Parágrafo Oitavo- As aplicações do **FUNDO** em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas aos limites de concentração por emissor citados no parágrafo segundo, contudo fica estabelecido um limite de aplicação de até 20% por emissor dos referidos ativos.

Parágrafo Nono – Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo CVM, as posições detidas pelo **FUNDO** em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Parágrafo Décimo – Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores serão observados:

I - em relação aos emissores dos ativos objeto:

a) quando alienados pelo **FUNDO** com compromisso de recompra; e

b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo;

II - em relação à contraparte do **FUNDO**, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Décimo Primeiro – Serão observadas as disposições previstas nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I - as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN); e

II - as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN).

Parágrafo Décimo Segundo – Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo **FUNDO**, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Décimo Terceiro - As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no Grupo A da tabela 3 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no parágrafo sexto.

Parágrafo Décimo Quarto- Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o **FUNDO** assuma compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o parágrafo terceiro.

Parágrafo Décimo Quinto- O **FUNDO** poderá possuir 20% de seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros negociados no exterior de acordo com o disposto no artigo 2º, § 5º, da Instrução CVM 409/04 e suas alterações posteriores, observado o seguinte:

a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

b) cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Décimo Sexto- Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Décimo Sétimo - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** à exceção de cotas de fundos de investimento aberto, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou

de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Décimo Oitavo – O registro a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Décimo Nono – O **FUNDO** não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador.

Parágrafo Vigésimo – O **FUNDO** terá no máximo 20% (vinte por cento) de sua carteira aplicados em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, gestor ou empresas a eles ligada.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - *As aplicações do FUNDO em cotas de FI e FIC's, regulados pela Instrução CVM 409, podem estar concentradas em um único fundo de investimento*

Parágrafo Vigésimo Segundo– Ficam vedadas:

I - as aplicações, pelo **FUNDO**, em cotas de fundos que nele invistam; e

II - as aplicações em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I do art. 87 da Instrução CVM 409/04 alterada pela Instrução CVM 450/07 .

Parágrafo Vigésimo Terceiro- Na consolidação das aplicações deste **FUNDO** com as dos fundos onde o mesmo investe, os limites de aplicação referidos neste artigo não poderão ser excedidos, ou seja, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros citados acima serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do **FUNDO** em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Vigésimo Quarto - Os limites referidos nos parágrafos anteriores devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI- POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 15- A **ADMINISTRADORA**, em sua política de gerenciamento de riscos, utiliza-se de duas metodologias: Value at Risk (VaR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro- O Value at Risk (VaR) fornece uma dispersão do retorno em relação à média, que pode ser uma medida de maior perda da carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da **ADMINISTRADORA** realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo- O Teste de Estresse é um processo que objetiva identificar e gerenciar situações que podem provocar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste baseia-se na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o **FUNDO** pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Teste de Estresse, a **ADMINISTRADORA** gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela **ADMINISTRADORA**, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

CAPÍTULO VII- DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 16 – As cotas do **FUNDO**, devem ser nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Segundo - O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de quotas do **FUNDO** no encerramento do dia.

Parágrafo Terceiro - A titularidade das cotas do **FUNDO** confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas.

Artigo 17 – A cota de **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 18 – A confirmação do ingresso do cotista no **FUNDO** se efetivará pela entrega do comprovante de aplicação de recursos, bem como pela entrega de exemplar deste regulamento, aderindo o Cotista aos seus termos, para todos os fins e efeitos de direito, se não se manifestar formalmente em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 19 – A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deve ser sempre em moeda corrente nacional, devendo constar do recibo fornecido ao investidor, expressamente, o valor dos recursos investidos.

Parágrafo Único - Admite-se a transferência de cotas do **FUNDO** apenas na hipótese de execução de garantia eventualmente prestada mediante sua utilização.

Artigo 20 – Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade pela **ADMINISTRADORA** dos recursos. As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único – O valor mínimo para aquisição inicial de cotas é R\$ 10.000,00(dez mil reais), e para movimentações subseqüentes e permanência no **FUNDO** é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) .

Artigo 21 – O resgate das cotas do **FUNDO** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser feito a qualquer momento, com a remuneração a que fizer jus o cotista.

Artigo 22 – O resgate será efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer despesa.

Parágrafo Único - Serão acatadas solicitações de emissões e resgate por ordem verbal, telefônica, ou através de e-mail, resguardados os devidos cuidados na identificação do solicitante.

Artigo 23 - O valor da cota a ser utilizado para o resgate será aquele apurado no fechamento do dia da solicitação na sede ou nas dependências da instituição responsável pelo serviço. O pagamento será realizado no dia seguinte ao da solicitação de resgate.

Parágrafo Primeiro- A avaliação dos ativos de renda variável será feita utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 dias.

Parágrafo Segundo- Para fins de resgate as Cotas do **FUNDO** terão o seu valor atualizado diariamente.

Artigo 24 – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do **FUNDO**.

Artigo 25 - O prazo máximo para o pagamento do resgate é de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** pagará ao Cotista uma multa de meio por cento do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - Quando a data estipulada para o pagamento cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediada a **ADMINISTRADORA**, o resgate será pago no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 26 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV - cisão do **FUNDO**; e
- V – liquidação do **FUNDO**

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes citados no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - O fechamento do **FUNDO** para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia de que trata o caput deste artigo deverá realizar-se mesmo que a **ADMINISTRADORA** delibere reabrir o **FUNDO** antes da data marcada para sua realização, ou seja a **ADMINISTRADORA** poderá reabrir o **FUNDO** antes da realização da Assembléia, mas sem prejuízo desta.

Parágrafo Quarto - A **ADMINISTRADORA** poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do **FUNDO** antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no **FUNDO** resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar Assembléia de que trata o parágrafo terceiro.

Artigo 27- Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, a **ADMINISTRADORA** será responsável perante os cotistas pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento.

Artigo 28.- É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA

Artigo 29 - Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:

- (a) – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- (b) – a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;
- (c) – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (d) – o aumento da taxa de administração e performance;
- (e) – a alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- (f) – a alteração do regulamento.

Parágrafo Primeiro - As alterações do regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo- O regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 30 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada cotista da qual, constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral realizar-se-á no local onde a instituição administradora tiver sua sede; quando houver de efetuar-se em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 31 - Além da reunião de prestação de contas, a Assembléia Geral poderá reunir-se, por convocação da **ADMINISTRADORA**, gestora, custodiante ou de cotistas possuidores de quotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total.

Artigo 32 - Na Assembléia Geral de cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos 01 (um) cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério de maioria absoluta de quotas de cotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto.

Parágrafo Primeiro - As deliberações serão tomadas por maioria de quotas de cotistas presentes à Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo - Tem qualidade para comparecer à Assembléia Geral os representantes legais dos cotistas legalmente constituídos.

Artigo 33 – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – seu administrador e seu gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;

III – empresas ligadas ao administrador, ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo único - Às pessoas mencionadas nos incisos I à IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 34 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art. 8º, XIV.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa à **ADMINISTRADORA**.

Artigo 36 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de um ano, com início em 1º de abril e com término em 31 de março de cada ano.

Artigo 37 - O **FUNDO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas no COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo Único - Na ocorrência de saldo nulo em todos os títulos contábeis, ficam dispensadas a elaboração, a remessa e a publicação das demonstrações financeiras do **FUNDO**, devendo a **ADMINISTRADORA** comunicar o fato ao Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD), assim permanecendo enquanto nessa condição.

Artigo 38 - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO X- DA TRIBUTAÇÃO

Imposto de Renda

Artigo 39 – Os rendimentos auferidos pelos cotistas no **FUNDO** estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Os rendimentos auferidos pelos cotistas no **FUNDO** estão sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda na fonte, cobrada semestralmente, sendo-lhes aplicada alíquota complementar por ocasião do resgate de cotas, com base nos prazos e alíquotas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - **O FUNDO NÃO tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente conforme disposto acima.**

Parágrafo Terceiro - A incidência do imposto de renda na fonte está sujeita às disposições das leis 11.033/04, 11.053/04, Instrução Normativa SRF nº 487/04 e alterações posteriores.

IOF

Artigo 40 - O IOF incidirá à alíquota de 1% ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva constante da Portaria MF n.º 264, de 30 de junho de 1999 e alterações posteriores.

Artigo 41 - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO XI - DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 42 - A **ADMINISTRADORA** divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações a que se referem este artigo será feita por correspondência e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da **ADMINISTRADORA** e nas instituições que coloquem quotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A **ADMINISTRADORA** fará as publicações previstas sempre no(s) mesmo(s) jornal(is) e qualquer mudança será precedida de aviso, por correspondência, aos cotistas.

Artigo 43 – A **ADMINISTRADORA** deve colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências e remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assembléia que deliberar a alteração.

Parágrafo Único- O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

Artigo 44 - A **ADMINISTRADORA** colocará as demonstrações financeiras à disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

CAPÍTULO XII- DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 45 - Constituem encargos do **FUNDO**, além da remuneração dos serviços prevista no artigo 6º, as seguintes despesas que lhe poderão ser debitadas pela **ADMINISTRADORA**:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento;
- III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação
- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46- Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 47 - O descumprimento das normas estabelecidas na regulamentação para os Fundos de Investimento, sujeita a **ADMINISTRADORA** às sanções previstas, podendo, ainda, a Comissão de Valores Mobiliários determinar a convocação de Assembléia Geral de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da Administração do **FUNDO** para outra instituição;

II - liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único - O descumprimento das normas estabelecidas pode acarretar, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, o descredenciamento sumário da Instituição como **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 48 - A **ADMINISTRADORA** fará todas as publicações previstas neste Regulamento no "Jornal do Commercio", exceto as informações diárias que serão publicadas na Gazeta Mercantil, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 49 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO** ou decorrentes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO